



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP.

Sra. Presidente e demais membros da Comissão.

Recebido
11:45
14/11/2023
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

Processo Administrativo nº: 174501/2023

CONCORRÊNCIA Nº 23/2023 - Contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.

Assunto: CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela AX XO CONSTRUTORA LTDA.

A **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária limitada, submetida a regime jurídico de direito privado, constituída nos termos da legislação civil, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o NIRE nº 0083944-23, inscrita no CNPJ sob o nº 08.059.768/0001-42, com sede na Rua São Miguel, nº 1080, no bairro de Afogados, na Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste ato, devidamente representada nos termos da procuração já costada ao processo licitatório, vem, perante a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP**, nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, com fundamento no §3º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c item 15 do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**, apresentar **CONTRARRAZÕES/IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela empresa **AX XO CONSTRUTORA LTDA.**, o que faz nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de licitação lançada na modalidade de concorrência pública pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP**, cujo objeto é a “*contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços*”.



A Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório da concorrência em epígrafe e, atendendo às condições constantes no edital foi classificada em 2º lugar e habilitada no certame. Vejamos:

**RESULTADO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 23/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Superintendência de Obras Públicas - SUCOP, instituída pela Portaria nº 45/2023, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado da fase de julgamento da Documentação de Habilitação da Concorrência nº 23/2023-Processo nº 174501/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de reforma e ampliação para implantação do Hospital Maternidade e da Criança, localizado na Rua Caetano Moura, Federação - Salvador/BA, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços, de acordo com as exigências, especificações e demais condições expressas no Edital.

CLASSIFICAÇÃO/LICITANTES VALOR PROPOSTO "K"

- 1º) ANKARA ENGENHARIA LTDA 0,83
- 2º) CINZEL ENGENHARIA LTDA 0,89**
- 3º) AXXO CONSTRUTORA LTDA 0,91
- 4º) NORDESTE ENGENHARIA LTDA 0,93
- 5º) METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA 0,99
- 6º) SIAN ENGENHARIA LTDA 0,99

Do Julgamento da Habilitação:

Foram abertos os envelopes nº 2-Habilitação das 03 (três) melhores propostas, quais sejam: ANKARA, CINZEL e AXXO. Após análise e julgamento da documentação a Comissão decidiu **HABILITAR** as licitantes ANKARA ENGENHARIA LTDA, CINZEL ENGENHARIA LTDA e AXXO CONSTRUTORA LTDA. Decisão, justificativas e fundamentação, conforme registro nas Atas das Sessões Internas - Julgamento Habilitação, disponíveis aos interessados para conhecimento, através do portal SUCOP: [www.sucop.salvador.ba.gov.br/licitações-CONCORRÊNCIA nº 23/2023](http://www.sucop.salvador.ba.gov.br/licitações-CONCORRÊNCIA_nº_23/2023) e/ou na Sala da Comissão de Licitação. Fica concedido o prazo recursal, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", §1º, c/c art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93. O inteiro teor do processo licitatório encontra-se à disposição dos interessados na Sala da Comissão de Licitação desta Autarquia, sito à Av. Marechal Costa e Silva, s/n - Dique do Tororó - Salvador/BA, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas. Salvador, 26 de outubro de 2023

ANA LÚCIA LUZ DE SOUZA E SILVA

Presidente da Comissão

Todavia, aberta a fase recursal, a Empresa **AXXO CONSTRUTORA LTDA.**, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Cinzel e demais licitantes, sendo aberto o prazo legal para impugnação das razões recursais, conforme previsto no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e item 15 do edital.

De acordo com o disposto no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, as empresas interessadas podem impugnar os recursos porventura interpostos no certame, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da publicação ou do ato que lhe comunicar a interposição do instrumento recursal. Vejamos:

Lei n.º 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Já o item 15 do edital assim prevê:

15 - IMPUGNAÇÃO E RECURSO

15.1 - O licitante que se julgar prejudicado quanto ao edital ou à decisão da Comissão poderá impugnar o Ato Convocatório ou interpor Recurso na forma e prazo estabelecidos nos arts. 41 e 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

15.2 - Caso haja interposição de recurso administrativo (art. 109, alíneas “a” e “b” Lei 8.666/93) ou judicial os prazos de validade das propostas serão suspensos. Reiniciando-se a contagem desses prazos a partir do dia em que for divulgado o resultado/julgamento do Recurso no DOM-Diário Oficial do Município.

Considerando que a contagem do prazo para apresentação das contrarrazões deve se iniciar no primeiro dia útil subsequente a comunicação aos interessados. Considerando que a comunicação se deu no dia 08 de novembro de 2023, tornando pública a interposição de recurso pela Recorrente AXXO, o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no §3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, começa a correr no dia 09 de novembro e finda em **16.11.2023**, considerando o feriado nacional da Proclamação da República em 15 de novembro, motivo pelo qual é **TEMPESTIVA** a presente impugnação.

Superada a questão do cabimento e tempestividade, passemos para as contrarrazões do recurso interposto pela AXXO.

2. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA.

Conforme resumidamente tratado no tópico anterior, trata-se de contrarrazões ao recurso administrativo manejado pela Licitante AXXO em face do resultado da etapa de habilitação da Concorrência 023/2023, lançada pela SUCOP, em que a CINZEL ENGENHARIA LTDA., ora Contrarrazoante, foi legalmente classificada em 2º lugar e habilitada.

Chama atenção a tentativa visível da Recorrente em tentar minar a ampla competitividade do certame e assim frustrar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Licitante, tendo em vista que se insurgiu contra a 1ª e 2ª colocada no certame, em que sua proposta foi classificada em 3º lugar, com um desconto inferior as demais, conforme já salientado.



CLASSIFICAÇÃO/LICITANTES VALOR PROPOSTO “K”

1º) ANKARA ENGENHARIA LTDA 0,83

2º) CINZEL ENGENHARIA LTDA 0,89

3º) AXXO CONSTRUTORA LTDA 0,91

Nenhum argumento apresentado pela Recorrente permite reconsiderar o resultado do certame, caracterizando tão somente o *jus sperniandi* da AXXO, o mero inconformismo de uma empresa que não busca competitividade e a melhor proposta de preço. Quando esse direito de recorrer é exercido de forma abusiva, usa-se uma expressão comum no meio jurídico: diz-se que a parte exerce seu *jus sperniandi*. O falso latinismo alude ao espernear de uma criança inconformada com uma ordem dos pais.

O fato é que os argumentos trazidos pela AXXO não devem prosperar, tendo em vista que a Comissão agiu com zelo e observância aos ditames do edital, ao classificar e habilitar a ora impugnante, o que doravante será reforçado.

Pois bem. Feitas as considerações iniciais, passemos a analisar o “mérito” do recurso da AXXO.

2. ATENDIMENTO INTEGRAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA CINZEL ENGENHARIA LTDA.

2.1 Atendimento do subitem 11.9.4.1 alínea “E” pela CINZEL ENGENHARIA LTDA., referente a qualificação técnica-profissional.

Sem qualquer fundamentação, a AXXO alegou o descumprimento do **subitem 11.9.4.1 alínea “E”**, referente a qualificação técnico-profissional exigida no edital. Na verdade, a AXXO fez uma grande confusão, quiçá, propositalmente para ludibriar a comissão, quando em suas razões recursais mistura a alínea “E” do item 11.9.4.1 com a exigência do item 11.9.6. Vejamos:

11.9.4.1 – O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(is) técnico(s) para o acompanhamento da obra/serviço, deverá(ão) comprovar a condição de vínculo ou compromisso com a empresa licitante mediante:

(...)

e) Termo de compromisso de aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço, no caso da empresa vier a ser vencedora da licitação, em data anterior à data de abertura dos envelopes da licitação.

A AXXO fez as seguintes alegações em matéria recursal:

De logo, irressignada com a decisão da Douta Comissão, esta recorrente pontuou, oportunamente, que a empresa declarada habilitada não cumpriu com a exigência do item 11.9.4.1 alínea “e” do Edital, pois as declarações de anuência dos profissionais apresentadas estão datadas de 24 de outubro de 2023, ou seja, estão inválidas por não serem anteriores à data de abertura dos envelopes da licitação.



Vislumbra-se um total despreparo e falta de conhecimento técnico do Edital, as alegações da AXXO, ou, intuito meramente doloso em prejudicar o correto prosseguimento do certame. A exigência prevista no **subitem 11.9.4.1 alínea “E”** refere-se ao **“termo de compromisso de aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço, no caso da empresa vier a ser vencedora da licitação”**,

Diferentemente do que alega a Recorrente, confundindo as exigências editalícias, as “Declarações de Anuência dos Profissionais”, autorizando suas indicações, são **para atendimento do subitem 11.9.6** do Edital, **como está descrito no próprio corpo da declaração.** Vejamos o que diz o Edital:

11.9.6 – Apresentar a relação do pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, com declaração formal pelos mesmos autorizando sua indicação e curriculum, conforme abaixo relacionada:

Quant.	Formação	Área	Função
01	Superior Sênior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/Crea:	Responsável pela Coordenação e Acompanhamento de obra.
01	Superior Júnior	Engenharia Civil, com experiência em obras similares Nome/Crea:	Responsável pelo Acompanhamento de obra.
01	Superior	Engenheiro Eletricista, com experiência em obras similares. Nome/Crea:	Responsável pelo Acompanhamento de obra de Instalações Elétricas.
01	Superior	Engenheiro Mecânico, com experiência em obras similares. Nome/Crea:	Responsável pelo Acompanhamento de obra de Climatização.

Para atendimento do subitem 11.9.4.1 alínea “e” do Edital, foram apresentados dois “Instrumentos Particulares de Prestação Futura de Serviços”, dos Profissionais: José Rodrigues Sobrinho e Alípio Wanderley Nóbrega, ambos datados de 19 de outubro de 2023, ou seja, data anterior a abertura da licitação, atendendo, desta forma, ao referido item editalício, como pode ser verificado nas páginas 770 a 777 dos Documentos de Habilitação da CINZEL, abaixo colacionados:

Recife/PE, 19 de outubro de 2023.

CINZEL ENGENHARIA LTDA
PAULO SÉRGIO VALENTE TAVARES D'OLIVEIRA
CPF: 822.123.504-06
DIRETOR

CONTRATADO
José Rodrigues Sobrinho
JOSE RODRIGUES SOBRINHO
CPF: 078.351.753-04



Recife/PE, 19 de outubro de 2023.


CINZEL ENGENHARIA LTDA
PAULO SÉRGIO VALENTE TAVARES D'OLIVEIRA
CPF: 822.123.504-06
DIRETOR



CONTRATADO


ALÍPIO WANDERLEY NÓBREGA
CPF: 038.790.544-87



Portanto, resta INFUNDADA a alegação de descumprimento do **subitem 11.9.4.1 alínea "E"** pela Cinzel Engenharia Ltda., ora Contrarrazoante, tendo em vista que a AXXO confundiu as exigências editalícias do **subitem 11.9.4.1 alínea "E"** com a do **subitem 11.9.6**. Enquanto a primeira se refere ao "termo de compromisso de aceitação de responsabilidade técnica da obra ou serviço, no caso da empresa vier a ser vencedora da licitação", a segunda se refere a "Declarações de Anuência dos Profissionais", quanto a sua indicação como responsáveis pela obra.

Desta feita, restou completamente afastadas as alegações infundadas apresentadas pela Recorrente AXXO, conforme acima demonstrado.

2.2 Atendimento do subitem 9.3 do edital pela CINZEL ENGENHARIA LTDA., referente a qualificação técnica-profissional.

Em mais um devaneio com intuito de ludibriar a CPL da SUCOP e prejudicar o bom andamento do certame, a AXXO alegou o descumprimento do subitem 9.3 do edital pela CINZEL. Vejamos:

Ainda segundo o item 9.3 do Edital, "a inversão de documentos no interior de envelopes acarretará a inabilitação ou a desclassificação da licitante, conforme o caso".

9.3 - A inversão de documentos no interior dos envelopes acarretará a inabilitação ou a desclassificação da licitante, conforme o caso.

(...)

Sendo assim, a empresa citada deverá ser inabilitada pois apresentou a Declaração do Anexo A do TR, documento integrante do Envelope nº 01 - Proposta de Preços, no Envelope nº 02 - Documentos para Habilitação.

A Alegação de que a CINZEL incorreu no descumprimento do item 9.3 do Edital, não procede, pois, no Envelope Nº 01, referente a Proposta de Preço, foram apresentados todos os documentos exigidos no rol do edital, a saber, Carta Proposta, Composição do BDI (conforme Anexo) e a Declaração Anexo A do TR, não havendo nenhuma inversão de documentos.



O fato é que a CINZEL foi **classificada em 2º lugar**, tendo sua proposta aceita. Não havendo, desta forma, qualquer inversão de documentação como alega de maneira infundada a recorrente.

Ainda que houvesse qualquer inversão, desde que não fosse prejudicada a inviolabilidade e sigilo da proposta de preço, seria erro meramente formal, não passível de inabilitação diante da manutenção da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Licitante. Todavia, a CINZEL apresentou corretamente a documentação exigida no edital, sendo corretamente habilitada.

Esse fato denota mais uma vez a falta de acuidade da Recorrente na análise dos documentos apresentados pela CINZEL, gerando tão somente o retardamento do certame e o constrangimento de questionar a conduta e análise da CPL da Licitante. Uma mera análise rasteira e superficial do acervo apresentado pela Contrarrazoante, que, aliás, comprova o atendimento de todos os itens editalícios e sua expertise em obras semelhantes ao objeto da presente concorrência.

Pelas razões acima delineadas, percebe-se que a CINZEL atendeu integralmente o edital e possui a capacidade técnica-operacional e profissional buscada na licitação, bem como, ofertou a 2ª melhor proposta, ao contrário da Recorrente.

Ou seja, se a CINZEL atendeu integralmente o edital, sem qualquer margem de interpretação, o que restou comprovado, logo, a CPL, agiu corretamente em proceder com a sua habilitação.

O objetivo maior da RECORRENTE é tão somente frustrar a competição. Sob tal aspecto, não pairam dúvidas de que a maior prejudicada é a própria Administração, porquanto não terá chances de avaliar e contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Como se sabe é premissa básica que o princípio da competitividade deve nortear os procedimentos licitatórios, essa respeitável Comissão não pode permitir nada diferente disso. Assim, foi deveras assertiva quando habilitou a licitante CINZEL ENGENHARIA LTDA.

O Professor Diógenes Gasparini leciona:

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

E continua:

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública



encontrar o melhor contratado. Sendo assim, **deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.** (grifou-se)

Portanto, a Comissão de Licitação foi justa, correta e seguiu à risca todas as determinações legais. Neste cerne, não há que se falar em reconsideração do julgamento.

In casu, inuvidiosa a presença de argumentos suficientes e necessários para manutenção da respeitável decisão dessa Comissão de Licitação, que julgou pela **HABILITAÇÃO** da ora Contrarrazoante, pois que atendeu aos dispositivos regulatórios, conforme amplamente demonstrado.

Também é cediço que a Comissão de Licitação deve sempre pautar sua conduta na interpretação mais benéfica dos itens editalícios, buscando sempre favorecer a competitividade no certame. Essa regra é preconizada em diversos entendimentos pacificados no âmbito do TCU. Vejamos:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.** (MS nº 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado) (grifou-se)

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das Cláusulas do instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o alcance de cada uma delas e Escoimando exigências desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao interesse Público. Possibilidade. Cabimento do mandado de Segurança para esse fim. Deferimento. (MS nº 5.418/DF. Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão **e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.**

Fonte: STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24 (grifou-se)

De mais a mais se a CINZEL atendeu integralmente as exigências editalícias, por força do disposto no artigo 41 da Lei 8.666/93, que trata da vinculação ao instrumento convocatório,



não há outra conduta a ser tomada pela Comissão, senão manter a habilitação da Contrarrazoante.

Hely Lopes Meirelles, na página 51 da 15ª edição da sua obra: Licitação e Contrato Administrativo, sustenta:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Desta feita, rogamos pela improcedência do recurso interposto pela Licitante **AXXO CONSTRUTORA LTDA.**, tendo em vista o intuito meramente eliminatório da concorrência, visando unicamente frustrar a competitividade do certame.

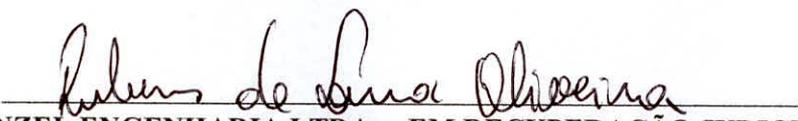
Em razão do exposto, a Impugnante referenda a decisão irretocável desta Douta Comissão, ressaltando apenas que esta estaria cometendo ilegalidade se deferisse o recurso administrativo da Impugnada. O mais, é o **"JUS ESPERNIANDI"** da citada Impugnada.

3. DO PEDIDO

Diante das razões expostas acima, a **CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, mui respeitosamente a esta Douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR–SUCOP, requerer seja julgado **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela **AXXO CONSTRUTORA LTDA.**, ora impugnado, e seja **MANTIDA** a decisão que **habilitou** a ora Contrarrazoante/impugnante nos autos da CONCORRÊNCIA 023/2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 13 de novembro de 2023.


CINZEL ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rubens de Souza Oliveira
Engenheiro Civil CREA RNP N° 1121629210
Procurador